



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 06 / 09  
*Maria de Fátima*  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. SIAPE 751683

CC02/T96  
Fls. 138

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 12045.000374/2007-72  
**Recurso n°** 146.754 Voluntário  
**Matéria** CONSTRUÇÃO CIVIL - REGULARIZAÇÃO DE OBRA  
**Acórdão n°** 296-00.078  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** MARCO ANTÔNIO DE CASTRO  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1994 a 30/04/2004

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ELEMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O princípio da verdade material, tão caro no processo administrativo fiscal, deve prevalecer, de modo que sejam considerados documentos hábeis a comprovar a decadência das contribuições vinculadas à realização de obra de construção civil, ainda que não expressamente previstas nas normas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Almeida*

Processo nº 12045.000374/2007-72  
Acórdão n.º 296-00.073

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintes  
CONTERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 06 / 09  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/T96  
Fls. 139

Acordam Os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

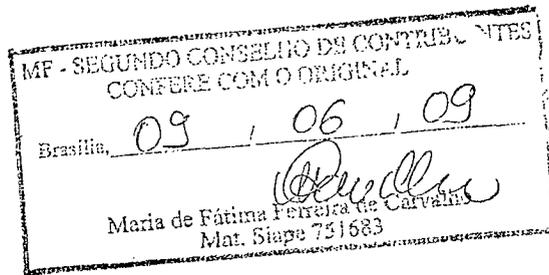
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



## Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 35.696.005-6, lavrada em nome do contribuinte já qualificado nos autos, na qual são exigidas contribuições patronais e dos segurados incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra utilizada para execução da obra de construção civil localizada na Rua Porto Mão de Pau, Bairro Margem do Lago, Município de Três Ranchos (GO). O crédito em questão reporta-se à competência 04/2004 e assume o montante, consolidado em 06/07/2004, de R\$ 13.764,18 (treze mil setecentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos).

De acordo com o relatório da NFLD, o fisco tomou conhecimento da edificação mediante o Ofício n.º 051, fornecido pela Prefeitura Municipal de Três Ranchos, tendo a obra, com área construída de 337,05 m<sup>2</sup>, sido matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI sob o n.º 32.670.01641/62.

O auditor menciona também que, por se tratar de obra de responsabilidade de pessoa física, a base de cálculo foi obtida por aferição indireta, conforme Aviso para Regularização de Obra – ARO, fl. 22.

Assevera o agente do fisco que o contribuinte comprovou a realização da obra em período abrangido pela decadência nas competências 08/1991 e 11/1991 pela apresentação do comprovante de ligação de energia em 28/08/1991, fl. 31, e de nota fiscal de compra de material de construção em 23/11/1991, fl. 33. Todavia, afirma que, nos termos da legislação, a documentação apresentada não comprova a conclusão da obra em período decadencial.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 32/43, na qual ventila, em síntese, as seguintes alegações:

a) que iniciou em 28/08/1991 a construção de uma residência na Fazenda Fundos e Coqueiros no Município de Três Ranchos (GO), conforme comprovante de ligação de energia elétrica;

b) que a obra foi concluída no final de novembro do mesmo ano, o que pode comprovar com a nota fiscal de aquisição das telhas para cobertura da casa, fl. 33;

c) das ART juntadas, fls. 28/30, pode-se concluir que a construção localizava-se na zona rural, razão pela qual não foi emitido o Alvará de Habite-se, nem promovido o registro no cadastro imobiliário da Prefeitura;

d) a localização da obra foi enquadrada como perímetro urbano pela Lei Municipal n.º 733/1998, fl. 52, fato que levou o impugnante a requerer a licença para regularização da construção, tendo o Alvará sido liberado em 24/09/2003;

e) as diligências necessárias à concessão do Alvará, tiveram como resultado a emissão de laudo técnico, fl. 27, emitido em 19/09/2003, o qual conclui dentre outros itens de verificação que a imóvel residencial encontrava-se edificado a mais de dez anos, fato também constante da Certidão emitida pela Secretaria de Obras do Município de Três Ranchos, fl. 26;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 06 / 09	CC02/T96 Fls. 141
 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 731583	

Requer a declaração de improcedência do crédito.

O órgão de primeira instância determinou, fls. 57/58, a realização de diligência fiscal para que a autoridade notificante se pronunciasse sobre as alegações defensórias.

Em sua resposta, fls. 60/61, o auditor, repetindo os termos do relatório fiscal, posicionou-se pela manutenção da NFLD.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Goiânia (GO), emitiu a Decisão Notificação n.º 08.401.4/096/2006, de 11/01/2006, fls. 66/69, declarando procedente o lançamento.

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 74/85, no qual traz a colação duas novas provas. A primeira consistente na CTPS do empregado doméstico Jurandir Evangelista, contratado para trabalhar na casa objeto do litígio e, cujo contrato de trabalho perdurou durante o período de apuração fiscal, fls. 91/102. A segunda prova diz respeito ao relatório "Consulta Histórico de Unidade Consumidora", fls. 89/90, o qual apresenta o consumo de energia da residência no período de 09/1991 a 05/2006.

Além das alegações já expostas na defesa, o recorrente se insurgiu também contra o procedimento de aferição da base de cálculo.

O processo foi mais uma vez baixado em diligência, fl. 104, para manifestação da auditoria sobre os novos elementos apresentados pelo recorrente.

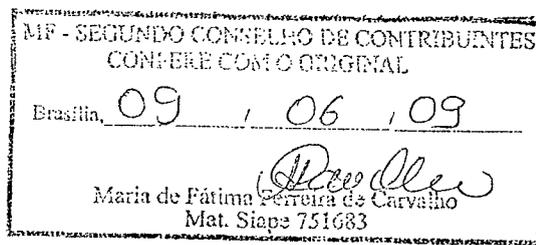
Em sua manifestação, 105/106, o agente do fisco desconsiderou os documentos referentes ao contrato de trabalho, por entender que os mesmos não tinham o condão de comprovar a decadência.

Quanto ao histórico de consumo de energia elétrica, entendeu que, embora não fosse hábil a demonstrar a decadência, deveria ser aproveitado para evidenciar a realização da obra no período. Assim, manifestou-se que deveria ser considerado decadente o período de 08/1991 a 12/1993 (29 competências), ver novo ARO a fl. 107.

A DN já referida foi reformada pela de n.º 08.401.4/158/2006, fls. 111/116, a qual decidiu pela retificação do crédito para R\$ 9.587,26 (nove mil quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos).

O sujeito passivo apresentou novo recurso, fls. 121/134, onde, em síntese, pede que suas provas sejam consideradas, para que se declare a decadência das contribuições lançadas, ou, alternativamente, que sejam revistos os parâmetros utilizados para aferição indireta da base de cálculo.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Todavia, deixarei de considerar a matéria não constante na defesa, por entender que se operou em relação a essa o efeito da preclusão. Assim, a alegação atinente ao critério de apuração da base tributável não será objeto de minha análise.

Verifica-se dos autos que nenhuma das decisões de primeira instância levaram em conta o laudo técnico, fl. 27, e a certidão da Secretaria de Obras, fl. 26, ambos referindo-se a obra em questão como tendo sido edificada a mais de dez anos. Analisemos tais documentos à luz da legislação de regência.

O art. 482 da IN SRP n.º 03/2005, na redação vigente à época do requerimento, tratava da matéria nos seguintes termos:

*Art. 482. O direito de a Previdência Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*§ 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.*

*§ 2º Servirá para comprovar a realização da obra em período decadencial, e apenas para o mês ou os meses a que se referir, um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar:*

*I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;*

*II - notas fiscais de prestação de serviços;*

*III - recibos de pagamento a trabalhadores;*

*IV - comprovante de ligação de água ou de luz;*

*V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;*

*VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;*

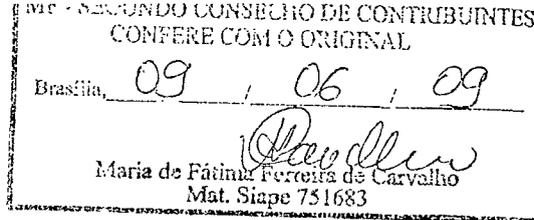
*VII - alvará de concessão de licença para construção.*

*§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:*

*I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra - CCO;*

*II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em que conste a área da edificação;*

5  
*[Assinatura]*



*III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;*

*IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela SRP;*

*V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;*

*VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial.*

*§ 4º A comprovação de que trata o § 3º deste artigo dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:*

*I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;*

*II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;*

*III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;*

*IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;*

*V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no CREA.*

*§ 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.*

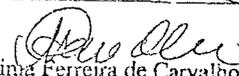
Entendo que a certidão emitida pela Prefeitura Municipal que, reportando-se a laudo técnico emitido por engenheiro com registro no CREA, cita a área do imóvel e traz a informação da existência da edificação a mais de dez anos, não pode ser desconsiderada. A meu ver, o inciso I, do § 3.º acima transcrito estaria suprido pelo referido documento.

Por outro lado, o histórico do consumo de energia do imóvel, apresentando um consumo regular no período de 1991 a 2006, também é elemento probatório robusto e que, embora não seja previsto na IN como documento hábil a comprovar o término da obra, tem que ser verificado por esse órgão de julgamento.

A fiscalização, dando interpretação literal aos termos da IN, considerou que a obra teve início com a ligação da energia (28/08/1991) e perdurou até 04/2004, mês em que a obra foi matriculada de ofício na Previdência Social. Todavia, entendo de maneira diversa e não ficarei preso à dura letra de instrução normativa.

6  
kblw

Processo nº 12045.000374/2007-72  
Acórdão n.º 296-00.078

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09, 06, 09	CC02/T96 Fls. 144
 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

Cotejando-se as informações contidas na certidão da Prefeitura com o histórico do consumo de energia, o qual como já afirmei, apresenta leituras regulares em período de aproximadamente dezoito anos, não posso deixar de concluir que o referido imóvel teve sua conclusão em período alcançado pela decadência. Mais ainda agora, depois que o STF ao aprovar a Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2006, fixou o entendimento que às contribuições sociais deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos previsto no CTN.

Diante do exposto, voto por declarar decadentes as contribuições lançadas, dando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO